
ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAARAÇU

CHEFIA DE GABINETE
DECRETO Nº 118/2024

DECRETO Nº 118/2024 – DE 26 DE JUNHO DE 2024

Dispõe sobre a Regulamentação da inclusão do Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira, Educação das Relações Étnico-Raciais nas Unidades Escolares do Município de Iguaçu - Estado do Paraná e dá outras providências.

ELISEU SILVA DA COSTA, Prefeito Municipal de Iguaçu, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e,

Considerando a alteração trazida à Lei 9394/96 de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, pela Lei 10.639/2003, que estabelece a obrigatoriedade do ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana na Educação Básica. Desta forma, busca cumprir o estabelecido na Constituição Federal nos seus Art. 5º, I, Art. 210, Art. 206, I, § 1º do Art. 242, Art. 215 e Art. 216, bem como nos Art. 26, 26 A e 79 B na Lei 9.394/96 de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, que asseguram o direito à igualdade de condições de vida e de cidadania, assim como garantem igual direito às histórias e culturas que compõem a nação brasileira, além do direito de acesso às diferentes fontes da cultura nacional a todos brasileiros.

Junta-se, também, ao disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.096, de 13 de junho de 1990), bem como no Plano Nacional de Educação (Lei 10.172, de 9 de janeiro de 2001).

Assim sendo, as Unidades Escolares da Rede Municipal de Ensino converterão as demandas dos afro-brasileiros em políticas públicas, ao tomarem decisões e iniciativas com vistas a reparações, reconhecimento e valorização da história e cultura dos afro-brasileiros, à constituição de programas de ações afirmativas, medidas estas coerentes com um projeto de escola, de educação, de formação de cidadãos que explicitamente se esboçam nas relações pedagógicas cotidianas. Medidas que, convém, sejam compartilhadas pelos estabelecimentos, processos de formação de professores, comunidade, alunos e seus pais. Medidas que repudiam, como prevê a Constituição Federal em seu Art.3º, IV, o “preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” e reconhecem que todos são portadores de singularidade irredutível e que a formação escolar tem de estar atenta para o desenvolvimento de suas personalidades (Art.208, IV).

D E C R E T A

Art. 1º Em atendimento ao disposto A Lei 10.639/03, que versa sobre o ensino da história e cultura afro-brasileira e africana, ressalta a importância da cultura negra na formação da sociedade brasileira.

§ 1º O presente Decreto institui a inclusão de conteúdos dentro das disciplinas que já fazem parte das grades curriculares do ensino fundamental nas disciplinas de Arte e de História para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana, a serem desenvolvidas nas unidades escolares da rede municipal de ensino e nos programas de formação inicial e continuada de professores e atividades curriculares na Educação das Relações Étnico-Raciais, bem como o tratamento de questões e temáticas

que dizem respeito aos afrodescendentes, nos termos explicitados no Parecer CNE/CP 3/2004.

§ 2º A Educação das Relações Étnico-Raciais tem por objetivo a divulgação e produção de conhecimentos, bem como de atitudes, posturas e valores que eduquem cidadãos quanto à pluralidade étnico-racial, tornando-os capazes de interagir e de negociar objetivos comuns que garantam, a todos, respeito aos direitos legais e valorização de identidade, na busca da consolidação da democracia brasileira.

§ 3º O Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana tem por objetivo o reconhecimento e valorização da identidade, história e cultura dos afro-brasileiros, bem como a garantia de reconhecimento e igualdade de valorização das raízes africanas da nação brasileira, ao lado das indígenas, europeias, asiáticas.

Art. 2º A Educação das Relações Étnico-Raciais e o estudo de História e Cultura Afro-brasileira, e História e Cultura Africana será desenvolvida por meio de conteúdos, competências, atitudes e valores, a serem estabelecidos pelas unidades escolares da rede municipal de ensino, seus professores e da equipe pedagógica.

§ 1º A Secretaria Municipal de Educação, (através de sua mantenedora) incentivará e criará condições materiais e financeiras, assim como proverão as unidades escolares, professores e alunos, de material bibliográfico e de outros materiais didáticos necessários para a educação tratada no “caput” deste artigo.

§ 2º A Equipe Pedagógica das Unidades Escolares da rede municipal de ensino promoverá o aprofundamento de estudos, para que os professores concebam e desenvolvam unidades de estudos, projetos e programas, abrangendo os diferentes componentes curriculares.

§ 3º O ensino sistemático de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana na Educação Básica, nos termos da Lei 10639/2003, refere-se, em especial, aos componentes curriculares de Educação Artística, Literatura e História do Brasil.

§ 4º A Secretaria Municipal de Educação incentivará pesquisas sobre processos educativos orientados por valores, visões de mundo, conhecimentos afro-brasileiros, ao lado de pesquisas de mesma natureza junto aos povos indígenas, com o objetivo de ampliação e fortalecimento de bases teóricas para a educação brasileira.

Art.3º As Unidades Escolares da rede municipal de ensino poderão estabelecer canais de comunicação com grupos do Movimento Negro, grupos culturais negros, instituições formadoras de professores, núcleos de estudos e pesquisas, como os Núcleos de Estudos Afro-Brasileiros, com a finalidade de buscar subsídios e trocar experiências para planos institucionais, planos pedagógicos e projetos de ensino.

Art. 4º A Secretaria Municipal de Educação, garantirá o direito de alunos afrodescendentes de frequentarem os estabelecimentos de ensino de qualidade, que contenham instalações e equipamentos sólidos e atualizados, em cursos ministrados por professores competentes no domínio de conteúdos de ensino e comprometidos com a educação de negros e não negros, sendo capazes de corrigir posturas, atitudes, palavras que impliquem desrespeito e discriminação.

Art. 5º O Conselho Municipal de Educação através da Câmara da Educação Infantil e da Câmara do Ensino Fundamental, atuarão conforme necessidade nas situações de discriminação, buscando-se criar situações educativas para o reconhecimento, valorização e respeito da diversidade.

Parágrafo Único. Os casos que caracterizem racismo serão tratados como crimes imprescritíveis e inafiançáveis, conforme prevê o Art. 5º, XLII da Constituição Federal de 1988.

Art. 6º A Secretaria Municipal de Educação juntamente com as Unidades Escolares da Rede Municipal de Ensino promoverá ampla divulgação da Lei nº 10.639/03, Parecer CNE/CP 003/2004 e Resolução nº 1/2004, em atividades periódicas, de exposição, avaliação e divulgação dos êxitos e dificuldades do

ensino e aprendizagens de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana e da Educação das Relações Étnico-Raciais.

Parágrafo Único. Os resultados obtidos com as atividades mencionadas no caput deste artigo serão comunicados de forma detalhada ao Conselho Municipal de Educação, para que encaminhem providências, que forem requeridas.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Iguaçu, PR., 26 de junho de 2024.

ELISEU SILVA DA COSTA

Prefeito Municipal

Publicado por:

Adriana Alves Sérgio Driussi

Código Identificador:73087574

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 27/06/2024. Edição 3054

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>